

quentes, nomeadamente, processamento, conservação e transformação do pescado.

Para a realização do seu objecto, a Emopesca da Beira, poderá:

- a) Exercer a actividade de pesca em águas sob jurisdição nacional, em águas internacionais, e em águas de jurisdição doutros países, sempre que neste último caso, sejam obtidas as necessárias autorizações;
- b) Adquirir, quer no mercado interno, quer no mercado externo, todos os meios de produção necessários à sua actividade;
- c) Criar e manter as estruturas necessárias à manutenção da sua frota;
- d) Vender no mercado interno o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente;
- e) Vender no mercado externo o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente.

Art. 5. A Emopesca da Beira, é dotada de fundo de constituição no valor de 174 864 166,12 Meticais.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

**Decreto n.º 32/87
de 22 de Dezembro**

A Empresa Moçambicana de Pesca, E. E., designada breviadamente por EMOPESCA, foi criada pelo Decreto n.º 41/77, de 27 de Setembro, com o objectivo de, através dela, se assegurar a gestão por parte do Estado das frotas pesqueiras abandonadas pelos armadores privados, durante o processo subsequente à Independência Nacional. Para procurar atingir o seu objectivo a empresa estruturou-se, abrindo delegações nos locais de maior concentração dasquelas frotas.

A excessiva dimensão e dispersão pelo País da empresa, criou dificuldades insuperáveis à sua gestão eficaz. Daí que em 1980, se tenha iniciado o processo de reorganização da empresa, através da qual se veio a conferir cada vez maior capacidade de decisão às suas delegações, tendo em vista prepará-las para a sua transformação em empresas individualizadas. Esse processo deve prosseguir agora com a sua legalização efectiva como empresas.

Com base no esforço de recuperação das frotas respectivas, que está em curso, e com a introdução de assistência técnica adequada, que também prossegue, pensa-se possível atingir a médio prazo a sua completa recuperação.

Nesta conformidade e ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Moçambicana de Pesca de Quelimane, E. E., designada breviadamente por Emopesca de Quelimane, com sede em Quelimane.

Art. 2 — 1. A Empresa Emopesca de Quelimane, é uma empresa estatal dotada de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa e financeira.

2. A Emopesca de Quelimane, é uma empresa estatal de âmbito nacional sob a superintendência da Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 3. A Emopesca de Quelimane, poderá abrir delegações ou outras formas de representação, onde e quando for

necessário ou conveniente para a realização do seu objecto, mediante autorização do órgão que a superintende.

Art. 4. A Emopesca de Quelimane, tem por objecto a captura de recursos pesqueiros, assim como as actividades subsequentes, nomeadamente, processamento, conservação e transformação do pescado.

Para a realização do seu objecto, a Emopesca de Quelimane, poderá:

- a) Exercer a actividade de pesca em águas sob jurisdição nacional, em águas internacionais e em águas de jurisdição doutros países, sempre que neste último caso, sejam obtidas as necessárias autorizações;
- b) Adquirir, quer no mercado interno, quer no mercado externo, todos os meios de produção necessários à sua actividade;
- c) Criar e manter as estruturas necessárias à manutenção da sua frota;
- d) Vender no mercado interno o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente;
- e) Vender no mercado externo o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente.

Art. 5. A Emopesca de Quelimane, é dotada de um fundo de constituição no valor de 55 969 000,00 Meticais.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

**Decreto n.º 33/87
de 23 de Dezembro**

A Empresa Moçambicana de Pesca, E. E., designada breviadamente por EMOPESCA, foi criada pelo Decreto n.º 41/77, de 27 de Setembro, com o objectivo de, através dela, se assegurar a gestão por parte do Estado das frotas pesqueiras abandonadas pelos armadores privados, durante o processo subsequente à Independência Nacional. Para procurar atingir o seu objectivo a empresa estruturou-se, abrindo delegações nos locais de maior concentração dasquelas frotas.

A excessiva dimensão e dispersão pelo País da empresa, criou dificuldades insuperáveis à sua gestão eficaz. Daí que em 1980, se tenha iniciado o processo de reorganização da empresa, através da qual se veio a conferir cada vez maior capacidade de decisão às suas delegações, tendo em vista prepará-las para a sua transformação em empresas individualizadas. Esse processo deve prosseguir agora com a sua legalização efectiva como empresas.

Com base no esforço de recuperação das frotas respectivas, que também prossegue, pensa-se possível atingir a médio prazo a sua completa recuperação.

Nesta conformidade e ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Moçambicana de Pesca de Angoche, E. E., designada breviadamente por Emopesca de Angoche, com sede em Angoche.

Art. 2 — 1. A Empresa Emopesca de Angoche, é uma empresa estatal dotada de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa e financeira.

2. A Emopesca de Angoche, é uma empresa estatal de âmbito nacional sob a superintendência da Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 3. A Emopesca de Angoche, poderá abrir delegações, ou outras formas de representação, onde e quando for necessário ou conveniente para a realização do seu objectivo, mediante autorização do órgão que a superintende.

Art. 4. A Emopesca de Angoche, tem por objecto a captura de recursos pesqueiros, assim como as actividades subsequentes, nomeadamente, processamento, conservação e transformação do pescado.

Para a realização do seu objecto, a Emopesca de Angoche, poderá:

- a) Exercer a actividade de pesca em águas sob jurisdição nacional, em águas internacionais e em águas de jurisdição doutros países, sempre que neste último caso, sejam obtidas as necessárias autorizações;
- b) Adquirir, quer no mercado interno, quer no mercado externo, todos os meios de produção necessários à sua actividade;
- c) Criar e manter as estruturas necessárias à manutenção da sua frota;
- d) Vender no mercado interno o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente;
- e) Vender no mercado externo o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente.

Art. 5. A Emopesca de Angoche, é dotada de fundo de construção no valor de 99 386 962,65 Meticais.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Decreto n.º 34/87
de 23 de Dezembro

O crescimento da rede judicial e a sua dinâmica impõem que cada vez mais os Órgãos Judiciais possam dispor de meios financeiros que garantam a continuação do seu desenvolvimento sem dependência exclusiva do Orçamento Geral do Estado

Paralelamente para que os Serviços de Registo e do Notariado possam prosseguir de forma mais adequada os seus objectivos fundamentais levando os benefícios da sua actividade à população, multiplicando os Postos de Registo e ampliando a sua rede de serviços, imprescindível se torna dotá-los de recursos financeiros suplementares.

Realizando os Órgãos Judiciais e os Serviços de Registo e do Notariado elevadas receitas em custas, emolumentos, taxas e multas, justifica-se que parte destas receitas sejam encaminhadas para prover a melhoria dos serviços e aumentar a sua eficácia, sem que daí resulte diminuição dos créditos do Estado legalmente fixados.

Assim com a criação do Cofre Geral da Justiça pretende-se consignar parte das receitas ao desenvolvimento do aparelho Judicial e dos Serviços de Registo e do Notariado de modo a garantir-se a satisfação de necessidades impostas pelo crescimento acelerado das próprias instituições, garantindo-se assim uma maior produtividade e eficácia.

Ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 É criado o Cofre Geral de Justiça, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e finan-

ceira, com jurisdição em todo o território nacional, cujo regulamento vai anexo e faz parte integrante do presente decreto

Art. 2. O Cofre Geral de Justiça subordina-se ao Ministério da Justiça e a sua jurisdição abrange os Tribunais, a Procuradoria da República e os Serviços do Registo e ao Notariado

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

Cofre Geral de Justiça

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

O Cofre Geral de Justiça adiante designado por «Cofre» tem a sua sede em Maputo e terá delegações nas capitais de província e de distrito junto dos Tribunais, dos Departamentos Provinciais e das Delegações Distritais de Registo e do Notariado

ARTIGO 2

Compete ao Cofre assegurar a melhoria das condições de trabalho, o aumento da eficiência e qualidade dos serviços e garantir o desenvolvimento da prática da emulação socialista nas áreas sob sua jurisdição

CAPÍTULO II

Estrutura e atribuição

ARTIGO 3

A gestão do Cofre cabe a um Conselho Administrativo nomeado pelo Ministro da Justiça, composto por um juiz do Tribunal Superior de Recurso, tendo como primeiro vogal um magistrado do Ministério Público e como segundo vogal um quadro da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, servindo de secretário sem direito a voto, o secretário do Tribunal Superior de Recurso

ARTIGO 4

A composição da direcção das Delegações do Cofre será a seguinte:

- a) Nos Tribunais Populares Provinciais a presidência da Delegação cabe ao respectivo juiz-presidente tendo como primeiro vogal o procurador provincial e como segundo vogal, servindo de secretário, um escrivão de Direito a designar pelo juiz-presidente do Tribunal Superior de Recurso,
- b) Nos Tribunais Populares Distritais a presidência da delegação cabe ao respectivo juiz-presidente tendo como primeiro vogal o delegado distrital e como segundo vogal o escrivão-contador, que assumirá por inherência de funções, o cargo de secretário;
- c) Nas Repartições Provinciais de Registo e do Notariado a presidência da Delegação cabe ao chefe do Departamento Provincial sendo primeiro